



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 940, de 2022, que *"Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Serra (PSDB/SP)	002

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 940, de 2022)

Suprimam-se, no Projeto de Lei do Senado nº 940, de 2022:

- a) a alteração na redação do inciso II do § 1º e o acréscimo do § 6º, ambos do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, efetuados pelo art. 1º do Projeto;
- b) o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 940, de 2002, entre outras iniciativas, no caso da pessoa física, eleva de 6% para **7%** do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido na declaração anual de rendimentos o limite dedutível a título de doação ou patrocínio para projetos esportivos e paradesportivos, conjuntamente com as contribuições para os fundos da criança e do idoso, para os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais.

A nosso ver, **essa elevação é desnecessária**, porque o potencial do limite de 6% é pouco explorado [em 2020, foi utilizado somente 2% (R\$ 184 milhões) do potencial do limite (R\$ 8.460 milhões)] e o aumento na captação de recursos poderia ser alcançado mediante campanhas de estímulo à doação a projetos desportivos e paradesportivos, assim como feito pelas instituições de apoio à criança e ao adolescente.

Ademais, o art. 2º do PL nº 940, de 2022, insere os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte no limite coletivo de 4% (art. 6º, II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), hoje compartilhado somente entre projetos culturais e artísticos e investimentos em obras audiovisuais. Os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte já são passíveis de doações e patrocínios ao amparo da do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada pelo

projeto, e não carecem de invadir o limite da cultura e do audiovisual para se expandir.

A ampliação de incentivos ao esporte - e ainda a outras atividades como cultura, políticas pra idosos, pessoa com deficiência - dependem de teto orçamentário, concedido pelo poder Executivo, além de melhores Instruções Normativas, que mais causam insegurança do que colaboram com o propósito das Leis de Incentivos que pretendem acelerar e reduzir longos caminhos até que se concretizem os projetos e suas ações.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA